

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2019.0000657446

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0001653-54.2016.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E OTAVIO ROCHA.

São Paulo, 14 de agosto de 2019.

EDUARDO ABDALLA RELATOR Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001653-54,2016.8.26.0009

Comarca: SÃO PAULO - F.R. IX - VILA PRUDENTE

Juízo: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Apelante: DANIEL DOS SANTOS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Magistrada Sentenciante: Dr^a Andrea Coppola Brião

VOTO nº 13238

LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE E AMEAÇA (ÂMBITO FAMILIAR). Recurso defensivo. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade bem delineadas. Conduta típica. Legítima defesa não caracterizada. Penas e regime preservados.

IMPROVIMENTO

Trata-se de **APELAÇÃO CRIMINAL** interposta por **DANIEL DOS SANTOS** contra a sentença proferida pelo Juízo da Vara Regional Sul 1 de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca da Capital, que o <u>condenou</u> à pena de <u>8 meses e 25</u> <u>dias de detenção</u> - concedido *sursis* por dois anos, mediante o cumprimento de prestação de serviços à comunidade no primeiro, com regime aberto em caso de reversão -, fruto de concurso material por incursão ao CP, art. 129, § 9º (7 meses e 12 dias de detenção) e art. 147, *caput*, c.c. art. 61, II, f), por duas vezes, na forma do CP, art. 71, *caput* (1 mês e 13 dias de detenção).

Pleiteia absolvição quanto ao crime de lesão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

corporal de natureza leve, por fragilidade probatória ou por atipicidade da conduta, em razão da excludente da legítima defesa.

Inicialmente distribuídos ao então MM. Juiz Substituto em 2º Grau Dr. Maurício Valala aos 1/11/2018, a quem estavam conclusos desde 11/1/2019, em razão de sua promoção a Desembargador e conforme designação da E. Presidência (DJe de 05/2/2019), após Parecer da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinando pelo improvimento, foram-me encaminhados aos 13/2/2019.

É O RELATÓRIO.

A acusação é de que o Apelante, aos 13/1/16, prevalecendo-se de relações íntima de afeto, ofendeu a integridade corporal de sua ex-namorada *Livia Maria Seferino Barbosa*, causando-lhe lesões corporais de natureza leve. Consta ainda, que na mesma data, e também aos 22/2/16, ameaçou-a, por palavras, de causar mal injusto e grave.

Interrogado, admitiu parcialmente os fatos. Disse ter encontrado a vítima casualmente na via pública e, ao notar que ela acelerou o veículo com a intenção de atropelá-lo, muniu-se uma pedra e arremessou-a na direção do automóvel, atingindo o para-brisa. Nervoso, no mesmo dia, mandou mensagem para celular de *Lívia*, dizendo que iria matá-la, contudo, alegou que não teria coragem de concretizar a ameaça. No mais, confirmou ter escritos as mensagens no seu perfil na rede social *facebook* no dia 22/2/16, mas que não pretendia ameaçá-la.

As escusas lançadas não convencem.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Livia relatou que saía do trabalho na condução do seu automóvel, quando foi surpreendida pelo Apelante, que estava escondido atrás de uma árvore. DANIEL se colocou à frente de seu automóvel e, com medo ser agredida e morta, pois ele constantemente a ameaçava, acelerou o veículo, momento em que o Apelante arremessou uma pedra que quebrou o para-brisa, entrou no carro e acertou seu braço, causando-lhe lesões corporais. No mesmo dia, horas depois, DANIEL enviou mensagens de texto em seu aparelho celular, dizendo "vou te matar hoje". Após aproximadamente um mês, o Apelante proferiu outras ameaças pela rede social facebook ao comentar uma foto na qual ela aparecia com os seguintes dizeres: "(...) cuidado eim vai ter uns finados ae kkkkk (...)", bem como escreveu no seu próprio perfil "(...) tu vai morrer, aguarde kkkkk (...)".

Como se vê, a prova concatenada é plenamente desfavorável, mormente porque corroborada pelo laudo pericial de fls. 40/42, realizado no veículo da vítima, bem no laudo pericial de fls. 38/39, constatando que *Lívia* apresentava "(...) escoriação linear na região lateral de braço direito de 4 cm (...)", caracterizando lesão corporal de natureza leve, compatível com o seguro e coeso relato da ofendida, havendo nexo causal.

A suposta alegação de ter agido em legítima defesa para repelir injusta agressão, não o socorre, pois a versão de que jogou a pedra para se defender de possível atropelamento, além de isolada do acervo, não é crível.

Com efeito, o fato de o Apelante estar próximo ao trabalho da vítima no momento de sua saída, indica, obviamente, que a

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

perseguia, sendo risível a narrativa de que a teria encontrado casualmente na via pública.

Igualmente, plenamente caracterizada a ameaça. Não é necessário que o agente tenha o desígnio de cumprir o mal anunciado - "matar" -, bastando vontade consciente de amedrontar a vítima, o que ocorreu na hipótese em tela, porquanto ela tomou as providências legais - pouco importando se registrou a ocorrência no dia seguinte aos fatos, até porque os fatos ocorreram no período noturno -, o que deixaria de fazer caso não tivesse levado a sério a investida.

Assim, o injusto é culpável, não encontrando eco a alegação de que o Apelante não apresentava o ânimo calmo e refletido essencial para a caracterização do tipo em apreço, pois, como de praxe, é justamente na ausência desse estado anímico que as ameaças são proferidas. E, mesmo que assim não fosse, nada as justificaria.

Dosimetria

A privativa da <u>lesão corporal</u> partiu com implícito aumento de 22/15, **7 meses e 12 dias de detenção**, de forma definitiva, à míngua de outras variáveis, com fundamentação que ora se encampa:

"(...) o réu fez uso de uma pedra para ferir a integridade corporal da ex-namorada, arremessando-a na direção de um automóvel em movimento, o que, à evidência, potencializa o risco de dano, circunstâncias estas que tornam especialmente reprovável a conduta típica de DANIEL e autorizam reconhecer como lhe desfavorável a circunstância judicial atinente à culpabilidade. Por esses motivos, fixo sua pena base acima do mínimo legal, em 7 meses e 12 dias de detenção" (fls. 91).

A pena-base da <u>ameaça</u> partiu do piso, **1 mês de detenção**. Na segunda etapa, pela agravante genérica do CP, art. 61, II,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

f) - violência doméstica contra a mulher -, foi incrementada em 1/4, 1 mês e 7 dias de detenção, o que se afigurou adequado. Na terceira etapa, em razão da continuidade delitiva acertadamente reconhecida, pois perpetrada em duas oportunidades, houve aumento de 1/6, obtendo-se 1 mês e 13 dias de detenção.

Condutas derivadas de desígnios autônomos, nos termos do CP, art. 69, *caput*, as sanções foram acertadamente somadas, repousando permanentes em **8 meses e 25 dias de detenção**.

Realmente não era caso de substituição da privativa por restritiva de direitos ou multa, seja porque o delito se revestiu de violência - CP, art. 44, I -, e no espírito da chamada "Lei Maria da Penha", art. 17, bem como na Súmula/STJ, nº 588: "A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos", mas viável, como se deu, a concessão do sursis, nas condições estabelecidas, com regime aberto em caso de reversão.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

EDUARDO ABDALLA RELATOR Assinatura Eletrônica